

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Inscrição do Servidor (a) RENATA GABRIELLA DE LIMA FERNANDES, que participará do 21º Encontro Regional do Congemas (Região Nordeste), com o Tema: Os Desafios da Proteção Socioassistencial em Contexto de Restrição Fiscal. Que acontecerá nos dias 29 e 30 de abril de 2019, no Centro de Convenções Multicenter SEBRAE, São Luís/MA.. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, INCISO II COMBINADO COM ART. 13, INCISO VI DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata o presente processo de contratação direta para Inscrição do Servidor (a) RENATA GABRIELLA DE LIMA FERNANDES, que participará do 21º Encontro Regional do Congemas (Região Nordeste), com o Tema: Os Desafios da Proteção Socioassistencial em Contexto de Restrição Fiscal. Que acontecerá nos dias 29 e 30 de abril de 2019, no Centro de Convenções Multicenter SEBRAE, São Luís/MA., mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da Consult Eventos Comércio e Serviços LTDA a execução do objeto solicitado, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, Inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)

Inciso II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

Inciso VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços ora solicitado, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, Inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI. da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Consult Eventos Comércio e Serviços LTDA, CNPJ n.º 09.026.243/0001-73, especializada no fornecimento de produção e promoção de eventos.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 10 de abril de 2019.

Kleber Maciel de Souza
Procurador Geral do Município